



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Mensagem nº 032/06

7092006
As 14:20 Horas
PROTÓCOLO



Cordeirópolis, de 20 de setembro de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidenta

Fazemo-nos presente, desta feita, a fim de encaminhar a **Vossa Excelência** o incluso Projeto de Lei, cujo objetivo precípua é de submete-lo à subida apreciação e ao crivo abalizador dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores Municipais, o qual trata especificamente da autorização para que o município de Cordeirópolis, representado neste pelo Chefe do **Poder Executivo Municipal**, possa receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, de recursos financeiros a fundo perdido.

O presente Projeto de Lei obedece fielmente às disposições legais que regem a matéria e o assunto açambarcado pela referendada matéria tem em seu bojo a autorização para que a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com toda acuidade recomendável, realize convenio com a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, com o objetivo primordial de executar obras de infra-estrutura no Conjunto Habitacional Santa Luzia em Cordeirópolis Sp, atendendo a reivindicações de moradores do referido local.

Trata-se, como vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse do **Poder Executivo**, pois com tal parceria pretende-se sanar urgentemente problemas surgidos na galeria existente na Avenida Aristeu Marcicano, especificamente no Conjunto Habitacional Santa Luzia.

Diante do exposto acima, tais em síntese as razões determinantes de nossa iniciativa.

Inobstante ao exposto, haja vista a premência da matéria ora tratada solicitamos os benefícios do art. 53 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Certo de que essa **Augusta Casa Legislativa** saberá assimilar a importância desta propositura de Lei Complementar, estamos incrustando no presente os nossos protestos de consideração e distinguido apreço.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

A

Exma Senhora
TERESA CHIARADIA PERUCHI
M.D Presidenta da Câmara Municipal de Cordeirópolis



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidenta

O assunto açambarcado pelo referendado Projeto é de alto teor social, pois possibilitara ao **Executivo Municipal** autorização para poder assinar Termos de Convênio e de Aditamentos com o **Estado de São Paulo**, através da **Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo**.

A condensação dessa política de entrosamento entre o Estado e Município é fruto de um trabalho que será colocado em prática pelo Poder Executivo, pois procuramos discutir e analisar os quesitos inerentes a matéria, de maneira clara e objetiva, inclusive com a participação do Departamento de Obras e Serviços da Municipalidade, que após tomar ciência do assunto elaborou minuciosos estudos técnicos e verificação "in loco" do problema surgido no local, detectando a necessidade de urgente obras e serviços no sentido de se efetuar ampla reforma e ampliação da galeria de águas pluviais.

O Poder Executivo com essa medida pretende sanar os problemas surgidos no local e atender a reivindicação dos moradores do Conjunto Habitacional Santa Luzia e Adjacentes.

Senhores Vereadores, cumpre-nos informar que a matéria é de altíssima relevância, pois tem como objetivo primordial dar tranqüilidade aos municípios que nesse local transitam diariamente. Assim, pois, como resultado, estamos submetendo a esse insigne **Poder Legislativo** o presente Projeto de Lei.

Como a tratativa maior do assunto é a celebração de **Convênio** que beneficiara municípios através de obras de infra-estrutura urbana, procuramos observá-la em todos os seus termos, respeitando as peculiaridades locais.

Assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados.

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria.

Isto posto, rogamos a compreensão de **Vossa Excelência**, bem como dos demais **Legisladores** que compõem essa magnânima **Casa Legislativa**, para com a presente propositura de lei, e que a mesma, após lida e discutida seja devidamente aprovada.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Proj. Lei nº F.P

continuação



fls. 03

Outrossim, requeremos os benefícios do artigo 53 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Nada mais havendo para o momento, e como se faz mister, apresento-lhe e a essa **Casa de Leis**, através de seus componentes **Legisladores Municipais**, os nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

A

**Excelentíssima Senhora
TERESA CHIARADIA PERUCHI
M.D. Presidenta da Câmara Municipal de Cordeirópolis.**



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Projeto de Lei nº 431/2006

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a receber mediante repasse efetuado pelo **Governo do Estado de São Paulo**, recursos financeiros a fundo perdido.

Art. 1º - Fica o Executivo municipal autorizado a:

- I – Receber, através de repasse efetuado pelo **Governo do Estado de São Paulo**, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;
- II – Assinar com a **Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo** o convenio necessário á obtenção dos recursos financeiros previstos no Inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida **Secretaria**;
- III – Abrir credito adicional especial para fazer face às despesas com a execução de obras de infra-estrutura urbana.

Parágrafo Único – A cobertura do credito autorizado no Inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art. 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinare-ão a: reforma e ampliação da galeria de águas pluviais na Avenida Aristeu Marciano, no Conjunto Habitacional Santa Luzia, em Cordeirópolis SP.

Art. 3º - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido convenio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos de de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMAZO
Prefeito Municipal

continua

67

DECRETO N° 40.722, DE 20 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre a exigência de autorização do Governador do Estado previamente à celebração de convênios no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica e sobre a instrução dos processos respectivos.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 47, incisos II e III, da Constituição Estadual, e no uso de dias atribuições legais.

Decreta.

Artigo 1º - Os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio das Secretarias de Estado do Poder Executivo ou órgãos vinculados diretamente ao Governador, e Autarquias dependem de prévia autorização deste, exceto nas hipóteses em que seja signatário do instrumento respectivo.

Parágrafo único- A celebração de convênios de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária dependem de prévia autorização ou de aprovação da Assembléia Legislativa nos termos do artigo 20, inciso XIX da Constituição Estadual.

Artigo 2º - Nos convênios a serem celebrados com a União, por intermédio dos Ministérios do Poder Executivo Federal, ou com Entidades estrangeiras, a representação do Estado se fará pelo Governador, nos termos do artigo 47, inciso I, da Constituição Estadual.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos convênios em geral cujo objeto se insira no campo funcional de mais de uma Secretaria.

Artigo 3º - Independente da autorização governamental a que se refere o artigo 1º deste decreto a celebração de protocolos de intenção, assim entendidos os ajustes preparatórios da celebração de convênios destituídos de conteúdo obrigacional, aplicando-se o disposto no “caput” do artigo 2º, no tocante à representação do Estado em tais avenças.

Artigo 4º - A colaboração institucional, de natureza administrativa, entre Secretarias de Estado ou entre o Poder Executivo, por suas Secretarias, e os demais Poderes do Estado na medida em que comporte formalização, será instrumentalizada por meio de termos de cooperação, cuja celebração independe de autorização prévia, sendo o Poder Executivo representado pelo Governador do Estado nas hipóteses de ajustes entre Poderes.

Artigo 5º - Os processos objetivando a autorização do Governador do Estado de que cuida este decreto, remetidos à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica com estrita observância do Decreto nº 40.030 de 30 de março de 1995, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I - parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria proponente, ou quando for o caso, do órgão jurídico da Autarquia, aprovando a minuta do instrumento de convênio (artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993) e demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta ou da Entidade autárquica;

II - plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração e contendo no que couber, as seguintes informações mínimas:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de inicio e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que a Entidade destinatária de recursos estaduais dispõe de recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando for o caso.

III – manifestação favorável das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, nas hipóteses em que tal audiência prévia for determinada por norma regulamentar específica (artigo 2º do Decreto nº 39.906, de 2 de janeiro de 1995).

IV – comprovação de existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, efetuando-se, quando cabível, a competente reserva;

V - prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, quando se tratar de convênios com municípios ou suas autarquias e com pessoas jurídicas de direito privado em geral (artigo 195, § 3º da Constituição Federal).

Artigo 6º - A celebração de convênio com Estado estrangeiro ou organização internacional deverá ser precedida de consulta à União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, pautando-se o Estado de São Paulo nos estritos termos do que vier a ser estabelecido pelo Itamaraty, no uso de competência que lhe é própria (artigo 21, inciso I da Constituição Federal).

Artigo 7º - Na hipótese de convênios com Entidades estrangeiras ou com personalidade de direito privado os autos deverão também ser instruídos com documentação hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico, dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste no objeto das Entidades signatárias.

Parágrafo único – Se for o caso, a Entidade participe fará prova igualmente de estar autorizada ao exercício, no território nacional, da atividade que constitui seu objeto.

Artigo 8º - As propostas de celebração de convênios provenientes de municípios do Estado, subscritas pelos respectivos Prefeitos, a par da instrução genericamente determinada no artigo 5º deste decreto, deverão fazer prova de:

I - autorização legislativa, que permita ao Poder Executivo Municipal à formalização do ajuste;

II – estar a celebração conforme a Lei Orgânica local;

III – encontrar-se o Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício do cargo e com mandato em plena vigência;

IV – não estar o município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado;

V – aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 35, inciso III e 212 da Constituição Federal e 149, inciso III da Constituição Estadual);

VI – entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas (artigos 35, inciso II da Constituição Federal e 149, inciso II da Constituição Estadual e artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993).

§ 1º - O documento comprobatório referente aos incisos de II a V deste artigo poderá consistir em declarações firmadas por autoridade municipal competente, sob as penas da lei.

§ 2º - No caso de obras e serviços a serem executados pelas Municipalidades convenientes deverão estas apresentar, ainda, projeto básico aprovado pela autoridade competente.

Artigo 9º - Os instrumentos de convênio deverão ser minutados nas Secretarias ou Autarquias de origem e vazados em linguagem técnica adequada, observando, no que couber, o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 60, de 10 de fevereiro de 1972.

§ 1º - Os instrumentos referidos neste artigo terão a seguinte estrutura formal

1 – ementa, com indicação dos participes e súmula do objeto;

2 – preâmbulo, indicando os participes e sua qualificação jurídica, seus representantes legais, a autorização governamental ou legislativa, inclusive a de âmbito municipal, no caso de convênios com Municípios;

3 – corpo clausulado, contendo cláusulas necessárias que, atendidas as peculiaridades da espécie, disponham sobre:

- a) objeto, descrito com precisão e clareza, o qual deverá se situar no campo legal de atuação dos participes;
- b) obrigações comuns e específicas dos participes;
- c) regime de execução, se não compreendido na cláusula referida na alínea anterior;
- d) valor da avença e crédito pelo qual correrá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- e) modo de liberação dos recursos financeiros, observados os § 3º 4º, 5º e 6º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- f) viabilidade de suplementação de recursos quando pertinente;
- g) prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos (artigo 52, "caput", da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989), exceto se, em razão da natureza do objeto, prazo maior se impuser, contado sempre da data da assinatura do instrumento;
- h) possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, quando for o caso, limitada a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto do convênio, mediante prévia autorização do Secretário de Estado respectivo;
- i) responsabilidades dos participes;
- j) modo de denúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal);
- l) indicação dos representantes dos participes encarregados do controle e fiscalização da execução;
- m) forma de prestação de contas, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Estado;
- n) eleição do foro da Capital do Estado para dirimir os conflitos decorrentes da execução do convênio, salvo nas hipóteses em que o outro participe seja a União ou outro Estado-membro da Federação, bem como as respectivas Entidades da Administração indireta.

Artigo 10 – É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos convênios de que cuida o presente decreto, bem como às suas alterações (artigo 56 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989).

Artigo 11 – Na hipótese de convênio objetivando o repasse de verbas estaduais, uma vez assinado o instrumento, a Secretaria de Estado ou Autarquia competentes darão ciência do mesmo à Assembléia Legislativa (artigo 116, § 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Artigo 12 – O disposto no presente decreto não impede a outorga de autorização governamental genérica no que concerne à celebração de convênios de objeto assemelhado ou vinculados à execução de determinado programa, mediante decreto que aprove o instrumento-padrão das avenças e estipule as demais condições para sua formalização.

Artigo 13 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1996

MÁRIO COVAS

Decreto nº 47.924, de 4 de julho de 2003

Autoriza a Secretaria da Habitação a, representando o Estado, celebrar Convênios com os municípios do Estado de São Paulo, visando a transferência de recursos para implementação do Programa Pró- Lar – Melhorias Habitacionais e Urbanas.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

D e c r e t a:

Artigo 1º - Fica a Secretaria da Habitação autorizada a, representando o Estado, celebrar convênios com Municípios Paulistas que venham a constar de relação aprovada por despacho governamental, publicado no Diário Oficial, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Programa Pró-Lar – Melhorias Habitacionais e Urbanas.

§ 1º - O Programa Pró-Lar - Melhorias Habitacionais e Urbanas visa introduzir melhorias físicas e serviços em bairros degradados ou em empreendimentos habitacionais objeto de intervenção por parte do Município, Estado ou União, por projetos de infra-estrutura ou de equipamentos sociais.

§ 2º - Os projetos de infra-estrutura consistirão na execução de: rede de água e abastecimento, rede de esgoto, rede de energia elétrica domiciliar, rede de águas pluviais e drenagem, rede de iluminação pública, construção de calçadas, guias e sarjetas, central de tratamento de esgoto, estação elevatória de esgoto, reservatório de água e tratamento, pavimentação asfáltica ou com bloquetes em ruas, acessos, escadarias e muros de arrimo, e recapeamento asfáltico;

§ 3º – Os projetos de equipamentos sociais consistirão em obras de construção, reforma ou ampliação de equipamentos sociais e comunitários.

Artigo 2º - A instrução dos processos referentes a cada Convênio, deverá compreender manifestação das Consultorias Técnica e Jurídica que servem a Secretaria da Habitação e a observância do Decreto 40.722, de 20 de março de 1996, cabendo, ainda, após a assinatura do instrumento respectivo, a adoção do procedimento previsto no artigo 11 do mencionado Decreto.

Artigo 3º - Os instrumentos-padrão das avenças deverão obedecer ao modelo do Anexo I deste Decreto.

Artigo 4º - Ficam as Prefeituras Municipais obrigadas a assumir a contrapartida de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total do projeto aprovado pela Secretaria da Habitação.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor, a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em 4 de julho de 2003.

GERALDO ALCKMIN

00970

Termo de convênio - ANEXO I

Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria da Habitação e o Município de , objetivando a transferência de recursos para a implementação do Programa Pró-Lar – Melhorias Habitacionais e Urbanas.

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Habitação, neste ato representada por seu Secretário,, autorizado pelo Governador do Estado nos termos do Decreto nº de de 2003, publicado no DOE, de de de 2003, e o Município de , neste ato representado por seu Prefeito,, autorizado a firmar o ajuste pela Lei Municipal nº .. de .. de 200.., concordam em celebrar o presente Convênio, com observância da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, com suas alterações posteriores, e da Lei Estadual nº 6.544, de 20/11/1989, no que couber, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Constitui objeto do presente a transferência de recursos financeiros para a execução de obras de infra-estrutura (rede de água e abastecimento, rede de esgoto, rede de energia elétrica domiciliar, rede de águas pluviais e drenagem, rede de iluminação pública, construção de calçadas, guias e sarjetas, central de tratamento de esgoto, estação elevatória de esgoto, reservatório de água e tratamento, pavimentação asfáltica ou com bloquetes, em ruas, acessos e escadarias, muros de arrimo e recuperação asfáltica) [ou execução de obras (de construção, reforma ou ampliação) de equipamentos sociais e comunitários] em..... (área degradada, objeto de intervenção pelo município, loteamento popular de propriedade da Municipalidade, município integrante do Programa Comunidade Solidária, empreendimento da CDHU, COHAB ou outros agentes), nos termos do Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria da Habitação, que passa a fazer parte integrante deste Convênio.

Parágrafo único: Com vista ao melhor aproveitamento dos recursos, o projeto poderá ser alterado parcialmente, desde que haja prévia autorização da Secretaria da Habitação, fundamentada com manifestação do seu Setor Técnico, vedadas, porém, as mudanças de objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Execução

São executores do presente Convênio:

- I - pelo **ESTADO**, a Secretaria da Habitação, doravante denominada **SECRETARIA**;
- II - pelo **MUNICÍPIO**, a Prefeitura Municipal de, doravante denominada **PREFEITURA**.

CLÁUSULA TERCEIRA - Das Obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente convênio a **SECRETARIA** e a **PREFEITURA** terão as seguintes obrigações:

I - Compete à **SECRETARIA**:

- a) analisar e aprovar a documentação técnica e administrativa exigida para a formalização do processo, bem como as prestações de contas dos recursos repassados e os laudos de vistoria técnica emitidos em nome da **PREFEITURA**;
- b) realizar vistorias, relatando o estágio dos serviços e obras objeto deste acordo, além de atestar a efetiva realização de cada uma das etapas do projeto, como condição para a liberação dos recursos financeiros ajustados, na conformidade do respectivo cronograma físico-financeiro;
- c) atestar a execução final do objeto ajustado, na conformidade do disposto no artigo 73 da Lei Federal 8.666/93;

- d) repassar ao Município, até o limite previsto na Cláusula Quarta, os recursos alocados, em parcelas de acordo com o previsto na Cláusula Sexta.

II - Compete à PREFEITURA, além das obrigações previstas nas Cláusulas Quinta, Oitava e Nona:

- a) iniciar o objeto do presente Convênio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua assinatura, consoante cronograma físico-financeiro apresentado;
- b) executar, direta ou indiretamente, o objeto previsto na Cláusula Primeira, nos prazos e nas condições estabelecidas no projeto e cronograma físico-financeiro, sob sua inteira e total responsabilidade, inclusive no tocante ao fornecimento de material, disponibilidade e despesas de pessoal, obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, sociais, decorrentes de ato ilícito, ou outras de qualquer natureza, observando, ao longo dos trabalhos, os melhores padrões de qualidade e economia, bem como a legislação pertinente, em especial a que rege as licitações e contratos administrativos;
- c) arcar com quaisquer custos que superem o valor do presente convênio;
- d) submeter previamente à **SECRETARIA** eventual proposta de alteração do projeto ou do cronograma físico-financeiro originariamente aprovados;
- e) colocar à disposição da **SECRETARIA** toda a documentação envolvendo a aplicação dos recursos repassados, possibilitando a mais ampla fiscalização do desenvolvimento do projeto objeto do ajuste;
- f) prestar contas das aplicações dos recursos, na conformidade do "Manual de Orientação", disponibilizado pela **SECRETARIA**, sem prejuízo do atendimento das instruções do Tribunal de Contas;
- g) colocar e conservar uma placa de identificação da obra e serviços, de acordo com o modelo fornecido pela **SECRETARIA**;
- h) manter, durante a execução do convênio, todas as condições que o habilitaram à celebração do presente instrumento

CLÁUSULA QUARTA - Do valor

O valor total do presente Convênio é de R\$ (.....), sendo de responsabilidade da **SECRETARIA** a quantia de R\$ (....), e do **MUNICÍPIO**, em contrapartida, a quantia de R\$ (....).

CLÁUSULA QUINTA - Dos Recursos - Origem e Aplicação

Os recursos estaduais destinados à execução do presente Convênio originam-se na Conta do Programa Melhorias Habitacionais, na natureza da despesa 44405101, referente a transferência aos Municípios - Obras, e deverão ser aplicados exclusivamente na consecução do objeto do presente Convênio.

Parágrafo único - Caberá à PREFEITURA:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação das parcelas e a sua efetiva utilização, aplicar os recursos em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou, em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos recursos verificar-se em prazos menores que um mês;
2. as receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no seu objeto, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas;
3. quando da apresentação da prestação de contas, a **PREFEITURA** anexará o extrato bancário contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

CLÁUSULA SEXTA - Da Liberação dos Recursos

00 107

Os recursos de responsabilidade do Estado serão repassados pela **SECRETARIA** à **PREFEITURA**, de acordo com o cronograma físico-financeiro, que integram este ajuste, por meio de depósito em conta vinculada, aberta junto ao Banco Nossa Caixa S.A., nas seguintes condições:

I – 1^a parcela - no valor de R\$ (....), correspondente a 30% (trinta por cento) , a ser creditada 30 (trinta) dias após a assinatura do Convênio;

II – 2^a parcela – no valor de R\$ (....), correspondente a 30% (trinta por cento), a ser creditada em até 30 (trinta) dias após comprovação da execução da obra prevista na 1^a etapa do cronograma físico-financeiro.

III – 3^a parcela – no valor de R\$ (....), correspondente a 40% (quarenta por cento), a ser creditada em até 30 (trinta) dias após comprovação da execução da obra prevista na 2^a etapa do cronograma físico-financeiro.

Parágrafo 1º: A(s) parcela(s) será(ão) liberada(s) conforme medição de obras, atestada por vistoria realizada pela **SECRETARIA**, observado o constante do cronograma físico-financeiro e a comprovação da boa e integral aplicação dos recursos recebidos.

Parágrafo 2º: Qualquer alteração na execução dos itens do projeto dependerá de prévia autorização da **SECRETARIA**, lavrando-se o competente termo de aditamento e mantendo o objeto do convênio inicialmente ajustado.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da Denúncia e da Rescisão

Este Convênio poderá, a qualquer tempo, ser denunciado, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, e rescindido, por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal.

CLÁUSULA OITAVA - Dos Saldos Financeiros Remanescentes

Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, serão devolvidos por meio de guia de recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, a ser providenciada pela **SECRETARIA**.

CLÁUSULA NONA - Da Responsabilidade da Prefeitura pela devolução dos recursos

Obriga-se a **PREFEITURA**, nos casos de não utilização dos recursos para o fim conveniado, ou de sua aplicação irregular, a devolvê-los, acrescidos da remuneração devida pela aplicação em caderneta de poupança, desde a data da sua liberação, consoante disposto no parágrafo único da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA DÉCIMA - Do Prazo

O prazo para a execução do presente convênio será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

§ 1º - Havendo motivo relevante e interesse dos participes, o presente convênio poderá ter seu prazo prorrogado, mediante Termo Aditivo e prévia autorização do Secretário da Habitação, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual nº 6.544, de 20 de novembro de 1989, e demais normas regulamentares.

§ 2º - A mora no repasse dos recursos, ensejará a prorrogação automática deste Convênio, pelo mesmo número de dias relativos ao atraso da respectiva liberação, independentemente de Termo Aditivo, desde que autorizada pelo Titular da **SECRETARIA**.

00117

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Do foro

O Foro da Comarca de São Paulo é o competente para dirimir as questões oriundas do presente Convênio, após esgotadas as instâncias administrativas, reservando-se a **SECRETARIA** o direito de reter a dotação de recursos que eventualmente for objeto de discussão.

E por estarem assim ajustados, firmam o presente em três vias de igual teor, com duas testemunhas instrumentais.

São Paulo, de de 2006.

Secretário da Habitação

Prefeito Municipal

Testemunhas(2):

Nome:

RG:

Assinatura:

Nome:

RG:

Assinatura:



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

2006/12/07

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente a Projeto de Lei nº. 43, de 21 de setembro de 2006, do Sr. Prefeito Municipal.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 2006.

*REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR*

*GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE*

*JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
MEMBRO*



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

10/10/2006

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 43, de 21 de setembro de 2006, do Sr. Prefeito Municipal.

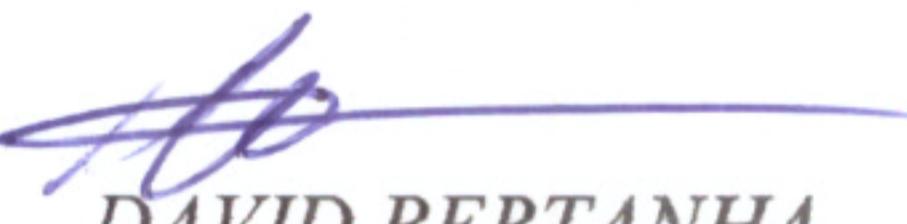
De acordo com o despacho da Sra. Presidente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

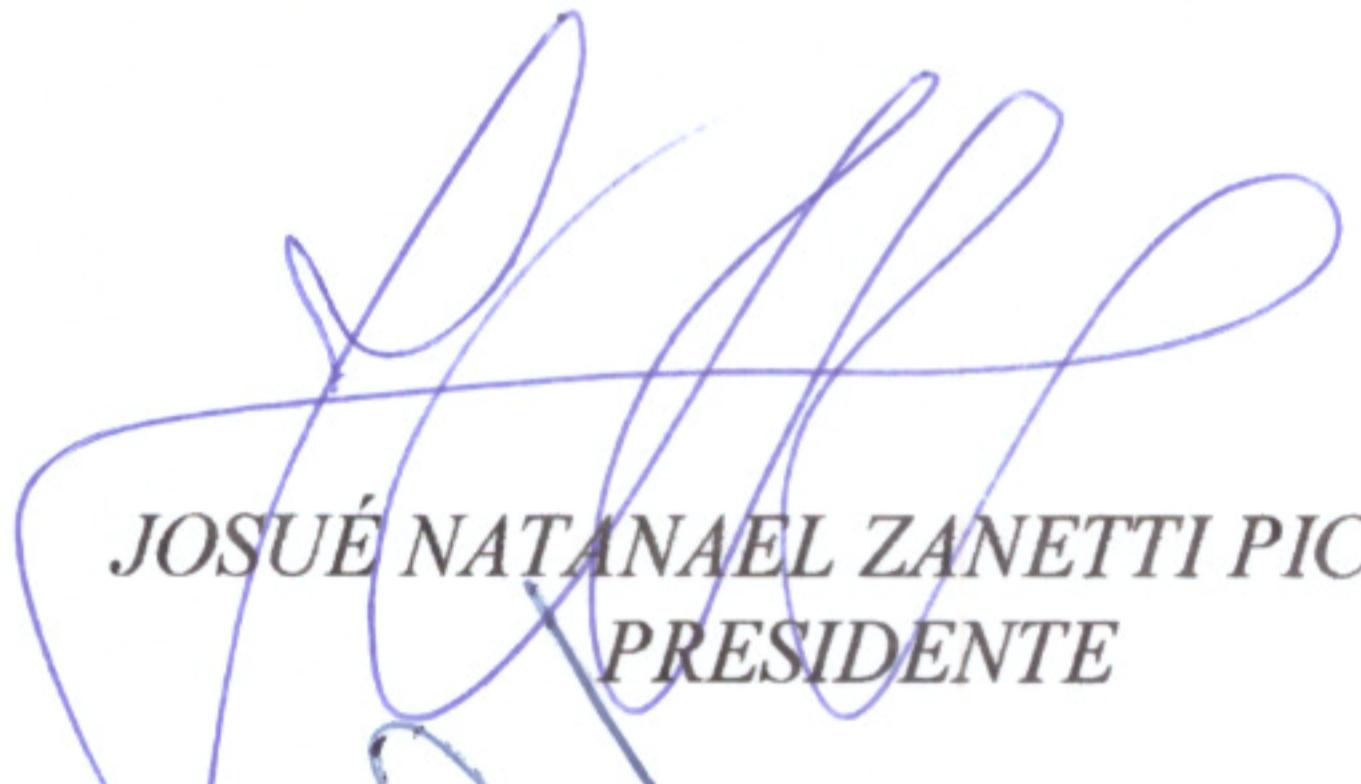
Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 43, de 21 de setembro de 2006.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 2006.


DAVID BERTANHA
RELATOR


JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
PRESIDENTE


TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

20-148

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 43, de 21 de setembro de 2006, do Sr. Prefeito Municipal.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado às Comissões de Justiça e Redação e Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinaram favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 43, de 21 de setembro de 2006.

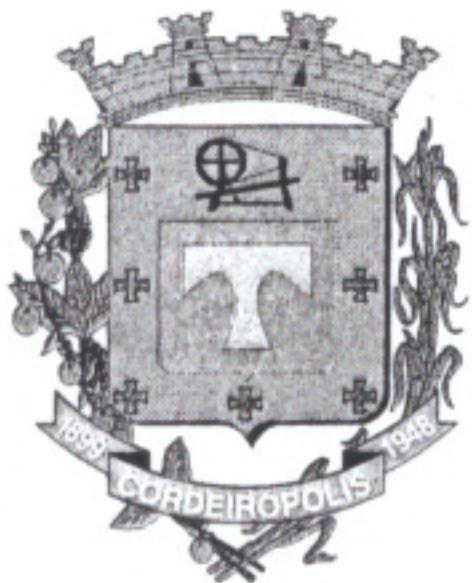
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 2006.

*REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR*

*RINALDO DIAS RAMOS
PRESIDENTE*

*SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO*



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

0000056

Ofício nº. 143/2006 - CMC

Cordeirópolis, 4 de outubro de 2006.

Senhor Prefeito:

Comunicamos, através do presente, que na 31ª. sessão ordinária, realizada no dia de ontem, foram aprovados os Projetos de Lei nº 43 e 44/2006, encaminhados por V. Exª, cujos autógrafos estamos apresentando nesta oportunidade.

Sendo o que se apresenta, renovo meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

TERESA CHIARADIA PERUCHI
- Presidente -

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis		
PROTOCOLO	Nº 3252/06	
	Data 05/10/2006	
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS		
Requerimento	R\$ _____	Guia Nº _____
Certidão	R\$ _____	Guia Nº _____
	R\$ _____	Guia Nº _____
Soma	R\$ _____	

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
CORDEIRÓPOLIS – SP



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

30/10/2006

Autógrafo nº 2475

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a receber mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;

II – assinar com a Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;

III – abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução de obras de infra-estrutura urbana.

Parágrafo Único – A cobertura do crédito autorizado no inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art. 2º. – Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão a: reforma e ampliação da galeria de águas pluviais na Avenida Aristeu Marciano, no Conjunto Habitacional Santa Luzia, em Cordeirópolis SP.

Art. 3º. – Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 4 de outubro de 2006.

TERESA CHIARADIA PERUCHI
Presidente

REGINALDO MARTINS DA SILVA
1º Secretário

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
2º Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei nº. 2358, de 17 de outubro de 2006.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a receber mediante repasse efetuado pelo **Governo do Estado de São Paulo**, recursos financeiros a fundo perdido.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

Faço Saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Executivo municipal autorizado a:

- I – Receber, através de repasse efetuado pelo **Governo do Estado de São Paulo**, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;
- II – Assinar com a **Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo** o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no Inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida **Secretaria**;
- III – Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução de obras de infra-estrutura urbana.

Parágrafo Único – A cobertura do crédito autorizado no Inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art. 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão a: reforma e ampliação da galeria de águas pluviais na Avenida Aristeu Marciano, no Conjunto Habitacional Santa Luzia, em Cordeirópolis SP.

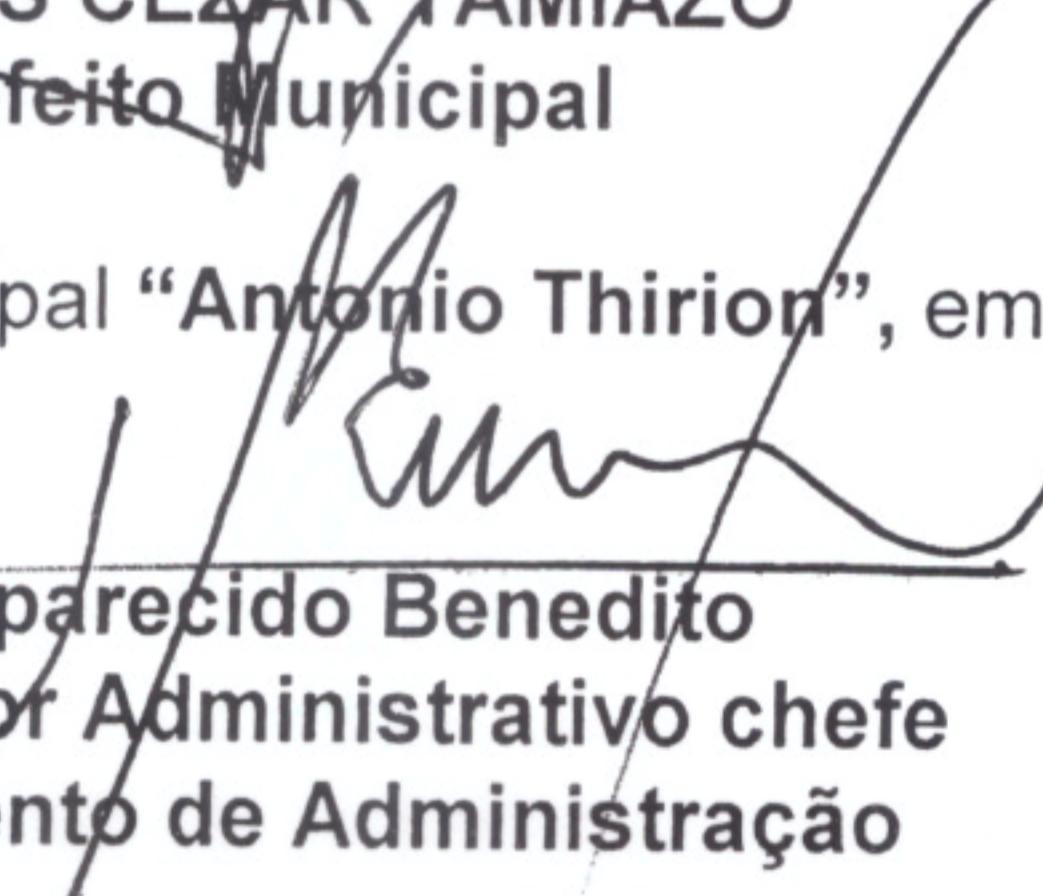
Art. 3º - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 17 de outubro de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal “Antônio Thirion”, em 17 de outubro de 2006.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração



Ano 2 - Sábado, 21 de outubro de 2006 - nº 59

ATOS OFICIAIS DO PODER Executivo

Lei nº. 2358 de 17 de outubro de 2006

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a receber mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Executivo municipal autorizado a:

I – Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;

II – Assinar com a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no Inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;

III – Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução de obras de infraestrutura urbana.

Parágrafo Único – A cobertura do crédito autorizado no Inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art. 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão a: reforma e ampliação da galeria de águas pluviais na Avenida Aristeu Marciano, no Conjunto Habitacional Santa Luzia, em Cordeirópolis SP.

Art. 3º - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de outubro de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 17 de outubro de 2006.

Thirion", em 17 de outubro de 2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Lei nº. 2359 de 17 de outubro de 2006

Dá nova redação aos artigos 1º e 7º da Lei Municipal nº. 2347, de 27 de maio de 2006.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Os artigos 1º e 7º da Lei Municipal nº. 2347, de 27 de maio de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com instituições de ensino e associações estudantis vinculadas à área de educação, para proceder e intermediar oportunidades de estágio a estudantes de nível médio e superior, profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial, regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular da instituição ou associação conveniada, de acordo com as disposições da Lei Federal nº. 6.494/77".

Parágrafo Único – O convênio a ser celebrado entre a instituição de ensino ou associação estudantil e o Município de Cordeirópolis será periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização de estágio".

"Art. 7º - É de exclusiva competência e responsabilidade da entidade educacional ou associação estudantil providenciar seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, sem o qual o aluno não será admitido no estágio".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de outubro de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 17 de outubro de 2006.

Lei nº. 2360 de 19 de outubro de 2006

Autoriza o Município de Cordeirópolis a celebrar convênio com a União – Ministério do Esporte, representado neste pela Caixa Econômica Federal, objetivando a fundação e cobertura metálica para quadra poliesportiva na Escola Municipal Maria Aparecida Pagoto de Moraes, no Jardim Cordeiro, município de Cordeirópolis SP, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis através de seu Prefeito Municipal, autorizado a celebrar Termo de Convênio e eventuais aditamentos com a União através do Ministério do Esporte, representado neste pela Caixa Econômica Federal, objetivando a fundação e cobertura metálica para quadra poliesportiva na Escola Municipal Maria Aparecida Pagoto de Moraes, no Jardim Cordeiro, município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º - A União através do Ministério do Esporte, representada neste pela Caixa Econômica Federal, participa no convênio supracitado acima com a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a contrapartida do município de Cordeirópolis correrá por conta de doações do orçamento vigente e futuros.

Art. 3º - Para atender despesas decorrentes das disposições do artigo anterior fica autorizado à abertura de créditos adicionais suplementares se necessário for.

Parágrafo Único – Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo serão aqueles elencados no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº. 4320/64.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de outubro de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 19 de outubro de 2006.